

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROJETO:** PREGGÃO ELETRONICO - 002/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-MIRI.

### **I - PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### **II – DA ANÁLISE RESUMIDA**

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 116/2023/SEMED/GAB- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;	6. Publicação diários oficiais;
2. Cópia do Of. Nº 061/2023/COOPERATIVA TRANSPRODUTOR;	7. documentos das empresas;
3. Cópia do Of. Nº 010/2023/SEMED/GAB;	8. Termo de adjudicação;
4. Cópia do parecer jurídico;	9. Ata Final;
5. Cópia parecer controle interno;	10. Parecer jurídico conclusivo

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A SEMED – Secretaria Municipal de Educação, formalizou o pedido de providências acerca de solicitação de rescisão contratual referente a prestação de serviço de transporte escolar;
3. Consta nos autos a solicitação de rescisão do contrato **002.1/2023-PMI-PE-SEMED**, para prestação de serviço de transporte escolar, encaminhado pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ – CNPJ:13.030.999/0001-63**;
4. No documento, a empresa alegou interferências políticas, causadas por vereador, durante reunião para associação de barqueiros como motivo para o pedido de rescisão e não execução do contrato;
5. Observou-se que o pedido de rescisão contratual está ocorrendo de forma unilateral, uma vez que o motivo apresentado é insuficiente para justificar o mesmo, tendo em vista que não houve execução contratual;
6. A assessoria jurídica emitiu parecer seguido pelo controle interno para que fossem aplicadas as sanções legais previstas, bem como pela convocação dos licitantes remanescentes, afim de garantir a contratação e execução dos lotes que haviam sido inicialmente contratados pela empresa em questão;
7. No dia 12/04/2023, a pregoeira informou sobre a reabertura do processo para o dia seguinte;
8. Após as fases de lances e negociação, a pregoeira declarou as empresas **BM LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 20.548.634/0001-90**, arremante dos lotes **0001, 0003, 0005**, e **TRANSPORTE RODONORTE LTDA - EPP, CNPJ: 23.829.190/0001-50**, arrematante do lote **0002**, como novas adjudicatárias dos lotes contratados inicialmente;

9. Aberto prazo não houve interposição de recurso;
10. A assessoria jurídica emitiu parecer pela regularidade dos atos do procedimento e favorável realização da contratação dos lotes remanescentes do distrito;
11. Vale ressaltar, ser de obrigação da pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2022 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/93, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes;
12. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da comissão de licitação, bem como no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de contratação dos lotes remanescentes do pregão em questão, amparado na documentação acostada nos autos e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Igarapé-Miri-Pa, 17 de Maio de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria geral  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI